

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10650/001.153/92-92

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.740

Recurso nr: 79.432 - IRF - ANOS - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ACAS

IRF/DECORRENCIA. O disposto no art. oitavo do DEcreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, não se aplicando, destarte, ao ano-base de 1989. Quanto a ano-base anterior, deve a exação adequar-se ao decidido no processo matriz.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF à alíquota de 25% no ano de 1989 e quanto ao ano de 1988 ajustar a exigência ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.700, de 05.12.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LIAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/001.153/92-92

RECURSO NR: 79.432

ACORDÃO NR: 103-15.740

RECORRENTE: INDUSTRIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Uberaba - MG.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao imposto de renda retido na fonte, tendo por base o art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange os anos de 1988 e 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.193.

A autoridade singular, em decisão de fls. 82/84, reportando-se à exarada no processo matriz, manteve a exigência em tela.

Na argumentação oferecida na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a expendida no processo principal.

Esta, em síntese, o Relatório. h.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/001.153/92-92
Acórdão nr. 103-15.740

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 85/86), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.700, de 05.12/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Não obstante, cumpre salientar que o lançamento em apreço buscou suporte legal no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2065/83. Todavia, como reiteradamente vem decidindo este Colegiado, o dispositivo em questão foi revogado, como evidencia o Acórdão nr. 103-13.715. Após extenso arrazoado, arrematou aquela decisão:

"Por derradeiro (...), com a edição da Lei nr. 8.541/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do direito."

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, e quanto ao ano de 1988 ajustar a exação ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, em 07 de dezembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

